Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 7040/05
PLL Nº 321/05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 30 /10 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Cria o Programa de Adequação da Frota de Veículos do Poder Público Municipal ao Uso do Gás natural Veicular.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial, ao Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Bernardino Vendruscolo.

A Proposição, aprovada por esta Casa em dezembro de 2009, cria o Programa de Adequação dos veículos da frota do Poder Público Municipal à utilização do gás natural veicular, como forma de minimizar a emissão de gases, auxiliando no controle dos níveis de poluição e melhorando a qualidade de vida na Cidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Proposição tramitou desde 2005, sendo alvo de profunda discussão e de emendas com vista à sua adequação legal. Aprovado com as emendas nºs 01 e 02, em dezembro de 2009, o Projeto foi enviado à sanção do Prefeito Municipal, tendo recebido o Veto Parcial, objeto da presente análise.

É o relatório.

Nas razões do Veto Parcial, é interessante ressaltar a indicação da relevância do mérito, conforme transcrevemos: "O Projeto é meritório e bem intencionado e atende ao interesse público e local, na medida em que comprovado que o uso do GNV nos veículos traz inúmeros benefícios à sociedade, tendo em vista que representa melhoria da qualidade de vida da cidade, com a diminuição da emissão de gases poluentes no meio ambiente, e também à própria Administração Pública, pois representa economia e eficiência no uso de combustíveis para o erário" (Grifamos). Neste sentido, o Parecer do Executivo corrobora e ratifica o mérito da iniciativa.

Todavia, justifica, o Veto Parcial, que o disposto no art. 2º da proposta: "que as novas aquisições ou locações de veículos respeitarão as normas desta lei", afrontaria o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por

PARECER Nº 30 /10 – CCJ
AO VETO PARCIAL

influenciar os contratos administrativos presentes e futuros, bem como no equilíbrio econômico-financeiro e procedimentos licitatórios do Pode Público Municipal a partir da sua vigência.

Queremos respeitosamente discordar da posição do Executivo. Temos que o Projeto, que trata da criação de um Programa de Adequação da Frota de Veículos do Poder Público Municipal ao uso do Gás Natural Veicular, propõe método gradativo, saudável e vantajoso ao Município para substituição dos combustíveis da sua frota pública, o que é reverenciado pelo próprio Executivo na sua justificativa, conforme apontamos e grifamos acima.

Ora, entendemos que a medida, conforme configura sua redação final, não afronta a competência privativa do modo suscitado na já referida justificativa ao Veto Parcial.

Primeiramente, o equilíbrio econômico-financeiro, não só estará preservado, como será mais vantajoso ao erário, aliás, segundo a interpretação do próprio Executivo, aqui anteriormente transcrita. Quanto à eventual influência nos contratos administrativos presentes e futuros, bem como aos procedimentos licitatórios, não se vislumbra, em nenhum aspecto, a intervenção das disposições exaradas pela Proposição, uma vez que não há determinação quanto a estes aspectos e que são, obviamente, da competência privativa do Poder Executivo. Não há nas disposições do Projeto qualquer ingerência na estrutura, organização e funcionamento da Administração, pois o Programa trata tão somente da adequação da frota e da consequente substituição gradativa do seu combustível, visando à economia, eficiência e ao respeito ao meio ambiente com relação ao uso da GNV.

Ao contrário, o Programa deixa à livre iniciativa do Executivo a forma de realizar o Programa de forma a torná-lo exequível, conforme se depreende da ausência de obrigações, exceto, de respeitar as normas da presente lei, as quais consubstanciam-se, pelo disposto no seu art. 2º em "tomar as medidas necessárias para a transformação da frota de veículos próprios ou locados da Administração Municipal... de forma gradativa" Logo, a forma legal, bem como a estrutura administrativa desta transformação e substituição, ocorrerão estritamente conforme dispuser o Poder Executivo.

PARECER Nº 30 /10 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Assim sendo, entendemos, s.m.j., que não se justifica o Veto Parcial oposto pelo Executivo Municipal, razão pela qual somos, pela **rejeição** do Veto Parcial.

Sala Ruy Cirne Lima, 3 de março de 2010.

Vereadora Maria Celeste,
Relatora.

Aprovado pela Comissão em 9-3-10

Vereador Pedro Ruas – Presidente

Vereador Luciano Marcantônio
CONTRA

Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente

Vereador Luiz Braz

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Waldir Canal

/LS